

Nos termos da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais- na sua redação atual;

I - Condições:

O Mapa Oficial de resultados, publicado em DR, permite apurar as forças políticas com direito a receber subvenção pública, por terem “concorrido simultaneamente aos dois órgãos municipais e terem obtido representação de pelo menos um elemento diretamente eleito, ou no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio”, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º

2 - Valor a repartir pelas candidaturas:

O n.º 5 do artigo 17.º determina que nas eleições para as autarquias locais a subvenção é de valor equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município.

3 - Cálculo do valor por município:

Os limites das despesas admitidas para os municípios, estão fixadas nos termos dos n.ºs. 2 e 3 do artigo 20.º, e são as seguintes:

2 -

- a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto
- b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100.000 ou mais eleitores
- c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores
- d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10.000 e até 50.000 eleitores
- e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10.000 ou menos eleitores

3 -

No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do valor do IAS por candidato, não dando direito à atribuição de subvenção.

4 - Valor do IAS:

O Indexante de Apoios Sociais (IAS) para 2021 é de 438,81€, mantendo-se o valor de 2020, cfr. Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, n.º 27/2020 de 31 de janeiro, publicada no DR I Série de 31/01/2020.

5 – Redução do Valor da Subvenção por Município

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, determina que os limites das despesas com as campanhas eleitorais sejam reduzidos em 20%, e o n.º 2 do mesmo artigo, que o montante da subvenção pública (estabelecida no n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho) seja definitivamente reduzido em 20%, esclarecendo o n.º 4 do mesmo artigo 1.º que esta redução, no caso das campanhas eleitorais autárquicas, “opera sobre o produto do fator constante do n.º 5. do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho”.

6 - Cálculo da Subvenção:

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º a repartição é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham o requisito do n.º 3 do artigo 17.º (atrás enunciado):

“Que tenham concorrido simultaneamente aos dois órgãos municipais e terem obtido representação de pelo menos um elemento diretamente eleito, ou no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.”

Sendo que os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, a subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas deduzidas do valor proveniente de ações de angariação de fundos.